

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 29/03/1993.

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 29/03/93	NUMERO 0590/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/91

EXERCÍCIO DE 19 93

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 0034/93

INICIATIVA: EDIS: CÍDIAIR MOREIRA ANDRADE
ANTÔNIO C. FERREIRA
ELIMAR FERREIRA

HISTÓRICO:

Estabelece normas pra abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

Peticão de autores
Requido do
07.04.93

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 93 a 19 94

Presidente: ANARIM AIDINO DA SILVA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SARADINE

1º Secretário: MAGNO MATA

2º Secretário: JAMIR GILLES MOREIRA



Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões. 29/03/1993
(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 0034/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 29/03/93	NUMERO 0590/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/EM

- Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

Artigo 1º - Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros localizados no Município deverão, antes da sangria de animais, destinado ao consumo, empregar métodos científicos e modernos de insensibilização por instrumento de percussão mecânica, processamento químico (CO2), choque elétrico (eletronarcose) ou qualquer outro meio que impeça o abate cruel.

§ 1º - São vedados o uso de marreta e a picada do bulbo (choupa) bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º - Quando se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade do trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - Matadouros-frigoríficos: os estabelecimentos dotados de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue, com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, e que possuam instalações de frio industrial.

II - Matadouros: os estabelecimentos dotados de instalações adequadas para o abate de qualquer espécie vendida em açougue, com outras dependências para a industrialização.

III - Abatedouros: os estabelecimentos dotados de instalações para o abate de suínos com peso máximo de 60 Kg (Sessenta quilos), aves, coelhos, ovinos e caprinos.



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 29/03/1993

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 0034/93

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 29/03/93	NÚMERO 0590/93
DESTINO: SECRETARIA	CÓDIGO: LPL-313/CM

- Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

Artigo 1º - Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros localizados no Município deverão, antes da sangria de animais, destinado ao consumo, empregar métodos científicos e modernos de insensibilização por instrumento de percussão mecânica, processamento químico (CO₂), choque elétrico (eletronarcole) ou qualquer outro meio que impeça o abate cruel.

§ 1º - São vedados o uso de marreta e a picada do bulbo (choupa) bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º - Quando se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade do trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - Matadouros-frigoríficos: os estabelecimentos dotados de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue, com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, e que possuam instalações de frio industrial.

II - Matadouros: os estabelecimentos dotados de instalações adequadas para o abate de qualquer espécie vendida em açougue, com outras dependências para a industrialização.

III - Abatedouros: os estabelecimentos dotados de instalações para o abate de suínos com peso máximo de 60 Kg (Sessenta quilos), aves, coelhos, ovinos e caprinos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

IV - Animais de consumo: os animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais.

V - Métodos científicos: todos aqueles processos que provocam a perda total da consciência e da sensibilidade, previamente a sangria.

VI - Métodos mecânicos, aqueles que utilizam pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato.

VII - Métodos elétricos: os que utilizam aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletroanarcose).

VIII - Métodos químicos: os que empregam o "CO₂" (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, provocando a perda de consciência nos animais.

Artigo 3º - O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à constenção de um animal por vez.

§ 1º - O fechamento do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal.

§ 2º - O choque elétrico para mover animais no corredor de abate terá a menor carga possível e será usado com o máximo critério, não devendo ser aplicado sobre as partes sensíveis do animal como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

Artigo 4º - É vedado o abate de animais:

- I - com mais de dois terços do tempo de gestação
- II - que tenham parido recentemente
- III - que tenham caquéticos ou padeçam de enfermidade que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

IV - Animais de consumo: os animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais.

V - Métodos científicos: todos aqueles processos que provocam a perda total da consciência e da sensibilidade, previamente a sangria.

VI - Métodos mecânicos, aqueles que utilizam pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato.

VII - Métodos elétricos: os que utilizam aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcose).

VIII - Métodos químicos: os que empregam o "CO2" (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, provocando a perda de consciência nos animais.

Artigo 3º - O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à constenção de um animal por vez.

§ 1º - O fechamento do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal.

§ 2º - O choque elétrico para mover animais no corredor de abate terá a menor carga possível e será usado com o máximo critério, não devendo ser aplicado sobre as partes sensíveis do animal como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

Artigo 4º - É vedado o abate de animais:

- I - com mais de dois terços do tempo de gestação
- II - que tenham parido recentemente
- III - que tenham caquéticos ou padeçam de enfermidade que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

torne a carne imprópria para consumo.

IV - que não tenham permanecido em descanso, por pelo menos 24 (Vinte e quatro) horas, em dependência adequada dos estabelecimentos referidos no Artigo 1º.

§ 1º - O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a 2 (Duas) horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob permanente controle sanitário.

§ 2º - o repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a 6 (Seis) horas.

§ 3º - Durante o período de repouso, o animal não será alimentado, somente devendo receber água.

Artigo 5º - O corredor de abate será adequado à espécie do animal a ser abatido, visando facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo Único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde caiu, antes de ser arrastado para o boxe.

Artigo 6º - Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou sujeitos a qualquer condição que possa provocar estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Artigo 7º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias deverão ser, prontamente abatidos no local onde se encontrarem e com métodos científicos.

Artigo 8º - Não será permitida, no local de abate, a presença de pessoas menores de 14 (quatorze anos) de idade ou de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

torne a carne imprópria para consumo.

IV - que não tenham permanecido em descanso, por pelo menos 24 (Vinte e quatro) horas, em dependência adequada dos estabelecimentos referidos no Artigo 1º.

§ 1º - O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a 2 (Duas) horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob permanente controle sanitário.

§ 2º - o repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a 6 (Seis) horas.

§ 3º - Durante o período de repouso, o animal não será alimentado, somente devendo receber água.

Artigo 5º - O corredor de abate será adequado à espécie do animal a ser abatido, visando facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo Único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde caiu, antes de ser arrastado para o boxe.

Artigo 6º - Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou sujeitos a qualquer condição que possa provocar estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Artigo 7º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias deverão ser, prontamente abatidos no local onde se encontrarem e com métodos científicos.

Artigo 8º - Não será permitida, no local de abate, a presença de pessoas menores de 14 (quatorze anos) de idade ou de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

estranhos ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de entidades protetoras de animais, desde que devidamente uniformizados e com a autorização dos serviços de inspeção.

Artigo 9º - Sem prejuízos das penalidades previstas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não-cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Multa diária de 100 (Cem) UPFs (Unidade Padrão Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim - para cada 50 (cinquenta) animais abatidos, calculada em dobro no caso de permanência na infração por mais de 30 (Trinta) dias.

II - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, simultaneamente à aplicação da multa, em caso de reincidência.

III - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, se o descumprimento permanecer após 90 (Noventa) dias consecutivos ou 150 (Cento e cinquenta) dias alternados dentro do prazo de 01 (um) ano, contado os períodos da primeira notificação até o encerramento das práticas delituosas.

§ 1º - O valor da multa referida no inciso I deste Artigo será cobrado em dobro se a infração tiver sido praticada no período noturno, domingo, feriado, dia declarado ponto facultativo municipal, assim como nos casos que venham a dificultar o trabalho da fiscalização sanitária.

§ 2º - No caso previsto no inciso II deste Artigo, o ato declaratório da perda ou restrição dos benefícios ou incentivos fiscais será comunicado por escrito pela autoridade competente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

estranhos ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de entidades protetoras de animais, desde que devidamente uniformizados e com a autorização dos serviços de inspeção.

Artigo 9º - Sem prejuízos das penalidades previstas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não-cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Multa diária de 100 (Cem) UPFs (Unidade Padrão Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim - para cada 50 (cinquenta) animais abatidos, calculada em dobro no caso de permanência na infração por mais de 30 (Trinta) dias.

II - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, simultaneamente à aplicação da multa, em caso de reincidência.

III - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, se o descumprimento permanecer após 90 (Noventa) dias consecutivos ou 150 (Cento e cinquenta) dias alternados dentro do prazo de 01 (um) ano, contado os períodos da primeira notificação até o encerramento das práticas delituosas.

§ 1º - O valor da multa referida no inciso I deste Artigo será cobrado em dobro se a infração tiver sido praticada no período noturno, domingo, feriado, dia declarado ponto facultativo municipal, assim comonos casos que venham a dificultar o trabalho da fiscalização sanitária.

§ 2º - No caso previsto no inciso II deste Artigo, o ato declaratório da perda ou restrição dos benefícios ou incentivos fiscais será comunicado por escrito pela autoridade competente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

§ 3º - A aplicação de qualquer punição não obsta o dever de reparação do fato motivador da sanção, assim como as hipóteses de punições mais graves não significam suspensão da exigibilidade das penalidades anteriormente aplicadas.

Artigo 10 - O disposto no Artigo 1º e no caput do Artigo 3º desta Lei será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência.

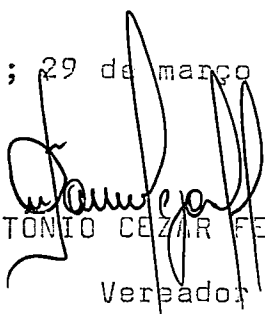
Parágrafo Único - O Prazo referido neste Artigo poderá ser prorrogado por até 12 (Doze) meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no Artigo 1º e no caput do Artigo 3º desta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 29 de março de 1993


CIDMAR MOREIRA ANDRADE

Vereador


ANTONIO CEZAR FERREIRA

Vereador


ELIMAR FERREIRA

Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

§ 3º - A aplicação de qualquer punição não obsta o dever de reparação do fato motivador da sanção, assim como as hipóteses de punições mais graves não significam suspensão da exigibilidade das penalidades anteriormente aplicadas.

Artigo 10 - O disposto no Artigo 1º e no caput do Artigo 3º desta Lei será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência.

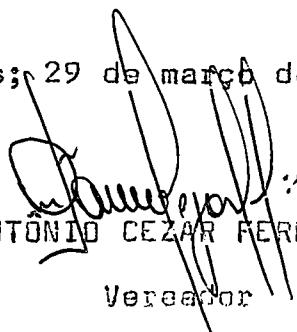
Parágrafo Único - O Prazo referido neste Artigo poderá ser prorrogado por até 12 (Doze) meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no Artigo 1º e no caput do Artigo 3º desta Lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 29 de março de 1993


CIDMAR MOREIRA ANDRADE

Vereador


ANTONIO CEZAR FERREIRA

Vereador


ELIMAR FERREIRA

Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição visa adequar a legislação municipal a de centros mais avançados; como Belo Horizonte; onde a medida foi adotada com significativo apoio da população, já que foi precedido de amplo debate com as entidades envolvidas na questão.

A justificativa para a adoção da medida, encontra amplo apoio na ciência que após muito pesquisar concluiu que animais abatidos após violência liberam toxinas para sua carne, podendo causar sérios danos a saúde se consumidas durante longo período de tempo.

O Projeto de Lei, elaborado após paciente consulta, também estabelece normas mais definidas para o abate de animais destinados ao consumo humano. Normas estas que não estão ainda definidas em nossa Legislação.

A proposta é inovadora e merece ser estudada por todos, afinal trata de assunto vital para a saúde de nossa população.

Contamos assim com o apoio dos nobres defensores do povo, em nossa cruzada em defesa da saúde de nossos munícipes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição visa adequar a legislação municipal a de centros mais avançados; como Belo Horizonte; onde a medida foi adotada com significativo apoio da população, já que foi precedido de amplo debate com as entidades envolvidas na questão.

A justificativa para a adoção da medida, encontra amplo apoio na ciência que após muito pesquisar concluiu que animais abatidos após violência liberam toxinas para sua carne, podendo causar sérios danos a saúde se consumidas durante longo período de tempo.

O Projeto de Lei, elaborado após paciente consulta, também estabelece normas mais definidas para o abate de animais destinados ao consumo humano. Normas estas que não estão ainda definidas em nossa Legislação.

A proposta é inovadora e merece ser estudada por todos, afinal trata de assunto vital para a saúde de nossa população.

Contamos assim com o apoio dos nobres defensores do povo, em nossa cruzada em defesa da saúde de nossos municípios.

LEI Nº 6.313/93 - 12/01/9

LEI Nº 6.313 DE 11 DE JANEIRO DE 1993

Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências. O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Art. 1º - Os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros localizados no Município deverão, antes da sangria de animal destinado ao consumo, empregar métodos científicos e modernos de insensibilização por instrumento de percussão mecânica, processamento químico (Co2), choque elétrico (eletro-narcose) ou qualquer outro meio que impeça o abate cruel. § 1º - São vedados o uso de marreta e a picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização. § 2º - Quando se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade do trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados: I - matadouros-frigoríficos: os estabelecimentos dotados de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue, com o aproveitamento dos subprodutos não-comestíveis, e que possuam instalações de frio industrial; II - matadouros: os estabelecimentos dotados de instalações adequadas para o abate de qualquer espécie vendida em açougue, com ou sem dependências para a industrialização; III - abatedouros: os estabelecimentos dotados de instalações para o abate de suínos com peso máximo de 60 Kg (sessenta quilos), aves, coelhos, ovinos e caprinos; IV - animais de consumo: os animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais; V - métodos científicos: todos aqueles processos que provocam a perda total da consciência e da sensibilidade, previamente à sangria; VI - métodos mecânicos: aqueles que utilizam pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato; VII - métodos elétricos: os que utilizam aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletro-narcose); VIII - métodos químicos: os que empregam o "Co2" (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, provocando a perda de consciência nos animais. Art. 3º - O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento, do abate de método científico, visando à constância de um animal por vez. § 1º - O fechamento do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal. § 2º - O choque elétrico para mover animais no corredor de abate terá a menor carga possível e será usado com o máximo crítico, não devendo ser aplicado sobre as partes sensíveis do animal como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos. Art. 4º - É vedado o abate de animais: I - com mais de dois terços do tempo de gestação; II - que tenham parido recentemente; III - que estejam caquéticos ou padecem de enfermidade que torne a carne imprópria para consumo; IV - que não tenham permanecido em descanso, por pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, em dependência adequada dos estabelecimentos referidos no art. 1º. § 1º - O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a 2 (duas) horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras sob permanente controle sanitário. § 2º - o repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a 6 (seis) horas. § 3º - Durante o período de repouso, o

animal não será alimentado, somente devendo receber água. Art. 5º - O corredor de abate será adequado à espécie do animal a ser abatido, visando a facilitar seu deslocamento sem provocar ferimentos ou contusões. Parágrafo único - O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde caiu, antes de ser arrastado para o boxe. Art. 6º - Os animais que estiverem aguardando o abate não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou sujeitos a qualquer condição que possa provocar estresse ou sofrimento físico e psicológico. Art. 7º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias deverão ser prontamente abatidos no local onde se encontrarem e com métodos científicos. Art. 8º - Não será permitida, no local de abate, a presença de pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade ou de estranhos ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de entidades protetoras de animais, desde que devidamente uniformizados e com a autorização dos serviços de inspeção. Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não-cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - multa diária de 100 (cem) UFPBH; - Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte - para cada 50 (cinquenta) animais abatidos, calculada em dobro no caso de permanência na infração por mais de 30 (trinta) dias; II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, simultaneamente à aplicação da multa, em caso de reincidência; III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, se o descumprimento permanecer após 90 (noventa) dias consecutivos ou 150 (cento e cinquenta) dias alternados dentro do prazo de 1 (um) ano, contados os períodos da primeira notificação até o encerramento das práticas delituosas. § 1º - O valor da multa referida no inciso I deste artigo será cobrado em dobro se a infração tiver sido praticada no período noturno, domingo, feriado, dia declarado ponto facultativo municipal, assim como nos casos que venham a dificultar o trabalho de fiscalização sanitária. § 2º - No caso previsto no inciso II deste artigo, o ato declaratório da perda ou restrição dos benefícios ou incentivos fiscais será comunicado por escrito pela autoridade competente. § 3º - A aplicação de qualquer punição não obsta o dever de reparação do fato motivador da sanção, assim como as hipóteses de punições mais graves não significam suspensão da exigibilidade das penalidades anteriormente aplicadas. Art. 10º - O disposto no art. 1º e no caput do art. 3º desta Lei será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência. Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no art. 1º e no caput do art. 3º desta Lei. Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente: I - a Lei nº 220, de 13 de abril de 1922; II - o Decreto nº 192, de 28 de dezembro de 1934; III - a Lei nº 33, de 27 de julho de 1948; IV - a Lei nº 721, de 13 de junho de 1958. Belo Horizonte, 11/01/93. Patrus Ananias de Sousa Prefeito de Belo Horizonte